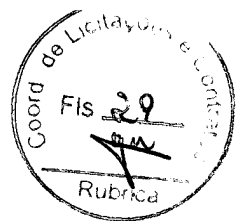




**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



| <b>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</b> |                                                                                                       |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Interessado</b>                  | <b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marituba</b>                                              |
| <b>Processo</b>                     | <b>121218- 03 – SEMMA</b>                                                                             |
| <b>Assunto</b>                      | <b>1º Termo Aditivo ao contrato 02-150318-5-PMM-SEMMA, decorrente do PP 5-20180202-01-PP-PMM-SEMA</b> |
| <b>Apoio Jurídico</b>               | <b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>                                                                      |
| <b>Data</b>                         | <b>14 de dezembro de 2018</b>                                                                         |

## I - RELATÓRIO

O servidor **ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DE BRITO** da **SEMMA**, na qualidade de Fiscal do contrato, apresenta **RELATÓRIO** em 10/12/2018, dando as seguintes informações:

O Município firmou contrato com a empresa **TADASHI SHIHOMATSU EIRE-LI**, para fornecimento dos combustíveis gasolina e óleo diesel S 10. A empresa vem fornecendo os produtos conforme consta no contrato firmado, o prazo contratado inicialmente termina em 31/12/2018, restando ainda saldo do quantitativo conforme planilha abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO   | UNIDADE | QUANT. | VL. UNITÁRIO | VL. TOTAL     |
|------|-------------|---------|--------|--------------|---------------|
| 01   | Gasolina    | Litro   | 16.434 | 4,79         | R\$ 78.718,86 |
| 02   | Óleo diesel | Litro   | 8.764  | 4,15         | R\$ 36.370,60 |

O Fiscal do Contrato assinala: "ocorre que o processo licitatório iniciado sofreu atraso na sua conclusão, fato que deixará a administração sem cobertura de fornecimento dos combustíveis em áreas essenciais pelo menos 02 (dois) meses. Por essa razão visto que há saldo remanescente, sugerimos seja prorrogado o prazo do contrato atual, para suprir as necessidades administrativas até que seja finalizado o processo licitatório que já se encontra em andamento",.

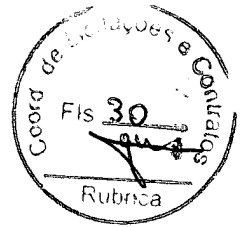
Finaliza o fiscal dizendo que submete o relatório à consideração do senhor Ismail Bastos Delfino, quanto à decisão de prorrogar ou não o contrato em epígrafe.

Diante de tais informações, por meio do ofício nº 423-A, de 10/12/2018, o Secretário Municipal consulta a contratada quanto à prorrogação do contrato por mais 02 (dois) meses, considerando que o encerramento ocorrerá em 31/12/2018, por estrita necessidade de continuidade dos serviços no ano vindouro, a despeito do início de novo processo licitatório já aberto e em tramitação, alertando que a assinatura de novo contrato ocasionará automaticamente a rescisão do aditivo dentro do prazo ora previsto.

Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



No aguardo da resposta com a maior brevidade, o Secretário informa que a prorrogação será dentro das mesmas condições pactuadas, na conformidade do saldo constante da planilha apresentada pelo Fiscal do contrato.

A contratada através de expediente de 11/12/2018, confirma seu interesse no aditamento, encaminhando as certidões de praxe.

Através do ofício nº 416-C, de 12/12/2018, o Secretário da SEPLAN solicita providências no sentido da prorrogação do contrato original por mais 02 (dois) meses, conforme relatório do fiscal, cuja necessidade se faz em virtude do atraso ocorrido no processo licitatório que está em tramitação, relevando que as atividades não poderão sofrer solução de continuidade.

Acrescenta que a interrupção do contrato causará sérios transtornos, pois o objeto é essencial para o desempenho das atividades precípua do Secretário, cuja implementação se fará dentro dos números constantes do saldo remanescente constante da planilha acima. Ficando, assim, autorizado o Termo Aditivo condicionado o feito cabível à apreciação da Assessoria Jurídica.

Consta dos autos a existência de dotação orçamentária com a consequente adequação financeira para fazer face às despesas do Termo Aditivo pretendido, segundo informações da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

No pleito em análise, pretende a SEMMA, prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo 02-150318-5-PMM-SEMMA, a vencer em 31/12/2018, estando prevista a possibilidade de prorrogação contratual na cláusula sexta, face a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no art. 57, da Lei 8666/93.

Presente as justificativas para o acréscimo de prazo, tendo em vista não haver sido consumido todo o quantitativo de combustíveis programado para os 12 (doze) meses pactuados, havendo dotação orçamentária confirmada pela SEOF, decorrente de saldo financeiro.

Esclareça-se que a existência de dotação orçamentária programada para fazer face ao fornecimento de combustíveis, decorre de manutenção das atividades – mobilidade urbana, ações públicas permanentes, de continuidade desenvolvida no interesse público da comunidade, e não de projeto que se caracteriza por atividades temporárias e efêmeras.

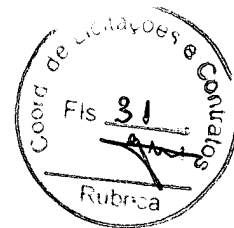
Segundo Marçal Justen Filho, “o contrato administrativo é ato jurídico que se forma pela conjugação de vontades de duas ou mais partes, gerando direitos e obrigações”.

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



## MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



gações para todas, algumas ou somente uma delas". In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 31.

Obviamente que as cláusulas de regência contratual estão previstas na Lei das licitações, distinguindo-se as que determinam o prazo de vigência contratual e as de exceção à vigência, como assinalado no art. 57, §§ 1º e 2º.

Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada, eis que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato.

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela SEMMA, respalda-se a Administração quanto ao pedido de prorrogação, no art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93, não pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, nem pela interrupção da execução do contrato, mas pela diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração, como também pelo aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, o que se coaduna perfeitamente com os elementos presentes nos autos, satisfazendo tanto no aspecto fático quanto legal:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Como se observa, a situação fática trazida aos autos configura-se com as hipóteses da Lei das licitações, que autoriza a prorrogação do prazo de execução contratual pretendida, mormente quando as partes concordam na prorrogação de prazo, como se observa do enunciado acima.

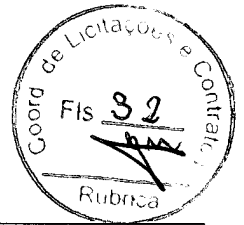
Nesse sentido, lições do mestre Marçal Justem Filho, ob. cit. p. 509, de que "inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher

Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**

**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isso sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.

Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação".

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

A comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo deveria ser realizada através de pesquisa de preços no mercado, no entanto, como não se trata de serviço de natureza continuada, sabendo-se que os preços contratuais serão mantidos, revela-se a adequação dos preços ao mercado, logo sem alteração de preços.

Convém esclarecer que o 1º Termo Aditivo que formaliza a prorrogação do prazo de 02 (dois) meses após a vigência da avença original, deverá conter cláusula prevendo a resolução do contrato assim que houver a efetivação de uma nova contratação por meio de regular procedimento licitatório.

### **III – DO ADITIVO DE PRAZO**

À vista do permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos, infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice à dilação pretendida pela Administração Municipal, através da SEMMA. É imperioso ressaltar que não cabe a esta Assessoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar, mas tão somente com fundamento no art. 38 da Lei 8666/93, compete fazer o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como de respectiva minuta do termo aditivo.

No entanto, no desempenho da função de assessoramento deste órgão, cumpre-nos alertar a Autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre si a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência da decisão adotada. Destaque-se que a análise ora efetuada por esta Assessoria Jurídica é fundada tão somente nos elementos apresentados no bojo dos autos.

Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.836.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



Cumpra ainda observar os demais requisitos legais para o ajuste pretendido. Observa-se que toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, neste caso o Chefe do Poder Executivo, e para as duas últimas exigências, como determina o § 2º do art. 57 da Lei 8666/93.

Ademais disso, o prazo proposta para o aditivo, de 02 (dois) meses, se nos afigura como razoável, a ponto de caracterizar somente o essencial pertinente para a efetivação de novo procedimento licitatório.

A minuta do 1º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEMMA, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante.

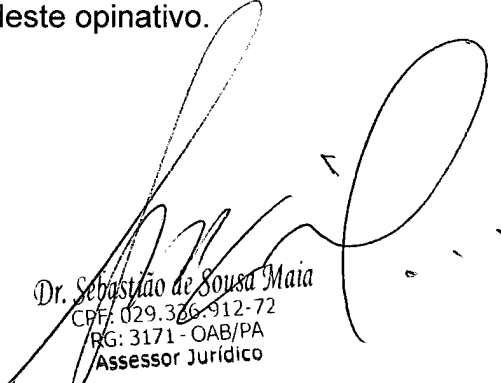
Por final, destaco que, considerando os motivos alegados pela SEMMA, em consonância com o relatório do fiscal do contrato, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto, condicionado sua efetivação à apresentação das dotações orçamentárias e adequações para o exercício financeiro de 2019, sem o que o parecer será negativo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela validade jurídica do aditivo de prazo para execução do contrato administrativo 02-150318-5-PMM-SEMMA, firmado com a empresa **TADASHI SHIHOMATSU EIRELI**, para o fornecimento de gasolina e óleo diesel S 10, observadas as recomendações deste opinativo.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 14 de dezembro de 2018.

  
Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.326.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico